

O DIREITO

REVISTA MENSAL

S-t.

DE

Legislação, Doutrina e Jurisprudência

ANNO XXXV — 1907

JANEIRO A ABRIL

10-D
S. I.
PATRIMONIO
Nº 062161-2
6/2/79

1067
102º VOLUME

139-2-

RIO DE JANEIRO

M. ROSCO & C. - RUA DA ASSEMBLEA, N. 24

1907

93

Responsabilidade civil de uma companhia de estrada de ferro pelos damnos occasionados por suas fagulhas nas mercadorias transportadas.

Acção summaria

*Autor : O Banco Commercial do Rio de Janeiro.
Réo : José Augusto Vieira,*

Juizo Commercial

SENTENÇA DE 1.^a INSTANCIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de acção summaria entre partes como autor o Banco Commercial do Rio de Janeiro e réo José Augusto Vieira ; propõe o autor, proprietario da «Fabrica de Fiação e Tecidos Andorinhas» sita no municipio de Magé, Estado do Rio de Janeiro, contra o réo, dono da «Empresa Estrada de Ferro Therezopolis», a presente acção para indemnisal-o do valor de sessenta e nove fardos de algodão em rama incendiados no seu transporte pela dita estrada de ferro, serviço de conducção a cargo do mesmo réo.

Em defeza allega o réo :

I) que tendo sido feito o transporte dos sessenta e nove fardos de algodão em *carros-pranchas, abertos*, segundo o regulamento da estrada e sciencia do autor, que ha tres annos mais ou menos se utiliza desse meio de transporte, não pôde a empresa responder pelo risco inherente a esse genero de transporte, *como é corrente em direito e está nas condições regulamentares da Estrada de Ferro Central adoptadas como reguladoras da especie pelas demais estradas da Republica;*

II) que, apesar disso, para prevenir qualquer sinistro, o réo ha longo tempo usa de carvão de pedra, tendo todas as suas machinas télas de malha para impedir a sahida de fagulhas;

III) que o facto de, posteriormente ao incendio, ser conduzido o algodão em vagão fechado, não prova reconhecimento por parte do réo de ter agido até então com desidia ou impericia, transportando o algodão em carros abertos. O transporte tem sido feito desta sorte por estar em concerto o unico carro-prancha que possui a empresa;

IV) finalmente, que o machinista não podia fazer parar o trem junto á caixa de agua para extinguir o incendio,

porque esta só contém a agua necessaria para alimentar a caldeira das machinas, uma vez que a agua é levada á caixa por força de bomba e nessa occasião tinha sido esgotada a agua para alimentar a locomotiva que puxava o trem.

Tomados, em seguida, os depoimentos do autor e das testemunhas, que constão a folhas 29 *usque* 54, foi afinal arrazoada a causa dizendo sobre os documentos de fls. 63, 64, 66 e 67, juntos pelo réo, o autor. O que tudo devidamente examinado :

Considerando que as perdas ou avarias acontecidas ás fazendas durante o transporte não provindo de vicio proprio, força maior ou caso fortuito, correm por conta do conductor ou commissario de transporte aos quaes incumbe a prova do sinistro — art. 102 e 103 do Codigo Commercial : — «Se emquanto as mercadorias estiverem em seu poder para transportar, occorrerem sinistros, estes correrão por sua conta, porque a presumpção legal é de que foram por sua culpa» — *Didimo*, Codigo Commercial, Coment. vol. I, pag. 506 ;

Considerando que, se se provar que para a perda ou avaria dos generos interveio negligencia ou culpa do conductor ou commissario de transporte por ter deixado de empregar as precauções e diligencias praticadas em circumstancias idênticas por pessoas diligentes, será este obrigado a sua indemnisação, ainda mesmo que tenha provindo de caso fortuito, ou da propria natureza da cousa carregada — art. 104, do cit. codigo;

Considerando que o réo confessa em seu depoimento que o *algodão em rama* foi transportado com *tender* de permeio, em carro-prancha, sem levar encerado ;

Considerando que das instrucções da Estrada de Ferro Central do Brazil, para o serviço das estações, organisadas e publicadas em 1900 pelo Dr. Aguiar Moreira, Sub-Director do Trafego e approvadas pelo então Director Dr. Gustavo da Silveira — se constata no art. 484 da parte 9ª.—*Mercadorias*—«que o *algodão em rama*, o capim secco e semelhantes *não poderão ser carregados em vagões abertos*, salvo ordem superior». Só agora cogitou a Central de aproveitar os carros abertos para o transporte de mercadorias que possam ser damnificadas, adquirindo encerados, como fazem a Paulista e a Estrada de Ferro Ingleza ;

Considerando que o réo não provou como lhe cumpria a convenção de serem as mercadorias ou algodão em rama transportados em carros abertos e a todo risco : «A res-

ponsabilidade do conductor ou commissario de transporte começa desde o momento em que recebe as fazendas e só expira depois de effectuada a entrega, art. 101 do cit. Codigo ;

Considerando que se foram as fagulhas a causa do sinistro, outra causa não o provou o réo; as télas usadas provão que não é esse o meio proprio para resguardar as mercadorias e prevenir os sinistros ;

Considerando que o facto de serem os concertos ordenados a juizo do proprio réo, nada pôde provar quanto ao não reconhecimento de ter elle até então agido com desidia e impericia transportando o algodão em rama em carros abertos, porque mais que sufficiente para os reparos é o tempo decorrido de 20 de Março, data do incendio, á quinze de Junho do mesmo anno, data dos depoimentos, maxime tratando-se de uma empreza que só possui no momento um carro-prancha ;

Considerando que não milita a excusa de estar a caixa de agua vasia desde que a mesma é levada por força de bomba, que podia ser de prompto manejada pelos empregados encarregados da locomotiva, sem attender a circumstancia notavel de abastecer-se a machina de agua, antes de partir, da caixa situada a um kilometro de distancia (depoimento do autor á fl. 29);

Considerando que embora admissivel a prova do defeituoso acondicionamento do algodão e oriunda do inquerito promovido pelo Dr. Manoel Affonso Cardoso, taxado de parcial e suspeito pelo proprio réo, não é licito recusar que o réo deixou de empregar as precauções e diligencias praticadas em circumstancias identicas pelas Estradas de Ferro congeneres e que no caso consistem no emprego do encerado nos carros abertos ou o uso dos carros fechados, sendo essa falta a causa do sinistro e que obriga o réo á indemnisação, ainda que o incendio proviesse de caso fortuito ou da propria natureza da cousa carregada ;

Considerando, finalmente, que engatar ao *tender* um carro-prancha, aberto, completamente desprovido de encerado e com um carregamento de sessenta e nove fardos de algodão em rama assim expostos ao chuveiro das fagulhas da locomotiva—é acceitar com precisão segura o incendio, arredando por completo a mais imaginosa escusa de força maior ou caso fortuito:

Accordam em Camara Commercial julgar procedente

a acção e condemnar o réo a pagar ao autor o que fôr liquidado na execução. Custas pelo réo.

Rio, 17 de Novembro de 1903. — *T. Torres*. — *Nabuco de Abreu*, relator. — *B. Pedreira*. — *Enéas Galvão*.

A apolice não é essencial para a validade do contracto de seguro marítimo.

Intelligencia do art. 666 do Codigo Commercial.

Appellação civil

Appellante: A *Companhia de Seguros Segurança*.

Appellados: *Isidoro Ulmann & Cia*.

Superior Tribunal da Bahia

1.º ACCORDAM

Vistos estes autos de appellação commercial desta Capital, entre partes, como appellante a Companhia de Seguros *Segurança* e como appellados Isidoro Ulmann & Cia., etc. Mediante o recurso tomado por termo a fl. 101 v., pretende a Companhia de Seguros *Segurança* a reforma da sentença de 1.ª instancia lançada a fl. 98, para, em contrario ao decedido na mesma julgar-se improcedente a acção de seguros intentada pelos appellados para cobrar a quantia de 3:000\$000 a que se refere a inicial de fl. 2.

Nas suas razões de appellação allegou o appellante, para mostrar que os A. A. devem ser julgados carecedores da acção proposta, que esta não obedeceu ao disposto no art. 302 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 combinado com os arts. 666 e 667 do Codigo Commercial desde que os A. A. não exhibiram a apolice do seguro ou a minuta respectiva; allega mais que o doc. de fl. 6, simples *memorandum*, não póde supprir a apolice e que a sentença appellada nelle se firmando não póde prevalecer em face da lei; allega, finalmente, que pela avaria que soffreu o objecto segurado com derramamento sobre o mesmo de acido muriatico, durante a viagem do vapor *S. Paulo*, não é responsavel ella appellante, que apenas responde pelos riscos do mar, e sim a Com-